



APELAÇÃO PENAL Nº 0001182-18.2012.8.14.0072  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTE: J.P.S.  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS – DESCABIMENTO – PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUE O RECORRENTE PRATICOU O DELITO CONTRA AS OFENDIDAS – REDUÇÃO DA PENA – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As provas colhidas nos autos não deixam dúvidas que o apelante praticou conjunção carnal com as ofendidas, ambas menores de 14 (catorze) anos de idade, sendo descabida a tese de que a acusação foi criada por uma das testemunhas com o fim de comprar o imóvel de sua propriedade por preço inferior ao praticado na cidade onde o crime aconteceu. Ademais, não foi apontado qualquer vício que torne imprestável os exames de conjunção carnal como provas da materialidade dos crimes.
2. Na fixação da pena base, militaram em desfavor do recorrente e de forma motivada, os motivos e as circunstâncias do delito, o que justifica o seu quantum em 09 (nove) anos de reclusão para cada crime.
3. A fixação da indenização por danos deve ser retirada do édito condenatório, tendo em vista que não houve qualquer pedido nesse sentido. Precedente do STJ.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Cumpra-se imediatamente a pena imposta, expedindo-se, em caso do apelante estar em liberdade, o competente mandado de prisão Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para excluir da sentença condenatória o capítulo que fixou a indenização por danos devidos às vítimas, devendo ser expedido o competente mandado de prisão para o cumprimento imediato da pena imposta, caso o apelante esteja em liberdade, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

**R E L A T Ó R I O**

J.P.S., inconformado com a sentença que o condenou à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais indenização às vítimas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 69, ambos do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.



Diz o recorrente que não existem provas de que praticou o crime e a acusação não passa de um ardil criado pelo senhor Francisco Sérgio de Andrade Santos, para comprar um imóvel que lhe pertence por um valor abaixo do praticado em mercado, assim como o exame sexológico revela-se imprestável para comprovar a materialidade do crime, pois não foi realizado por médico ginecologista.

Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido ou, subsidiariamente: a) que seja imposta a pena mínima para cada crime; b) que ocorra o afastamento da obrigação de pagar a indenização por danos às ofendidas.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, afirmando que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do delito e que a fixação da indenização por danos é disposição obrigatória em toda sentença penal condenatória.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

#### V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 29/11/2012, a senhora Maurina Mattos de Sousa compareceu à Delegacia de Polícia Civil do município de Medicilândia para comunicar que as suas filhas K.M.S e K.M.S., de 12 (doze) e 09 (nove) anos de idade à época do fato, respectivamente, mantiveram conjunção carnal com o apelante, que se aproveitou do fato destas terem ido colher frutas na casa de sua tia e, após satisfazer a sua lascívia, ainda ofereceu-lhes dinheiro. Eis a suma dos fatos.

#### DA ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS

Diz o recorrente que não existem provas de que praticou o crime e a acusação não passa de um ardil criado pelo senhor Francisco Sérgio de Andrade Santos, para comprar um imóvel que lhe pertence por um valor abaixo do praticado em mercado, assim como o exame sexológico revela-se imprestável para comprovar a materialidade do crime, pois não foi realizado por médico ginecologista.

Analisando as provas dos autos, constato que a testemunha Francisco Sérgio de Andrade Santos disse em juízo (fls. 36) que o seu pai comprou a casa onde o apelante morava e outra testemunha, senhor Genivaldo



Azevedo de Sousa, disse que a acusação se tratava de uma estratégia montada pelo senhor Francisco Sérgio para comprar o imóvel pertencente ao recorrente (fls.38).

Ocorre que essa versão não se sustenta, uma vez que as vítimas K.M.S. (fls. 33) e K.M.S.(fls.34), confirmaram que mantiveram conjunção carnal com o apelante, que foi confirmada pelos respectivos exames juntados às fls. 29 e 32 do inquérito policial em apenso. Ressalta-se, ainda, que em nenhum momento, o recorrente indica qual seria o vício capaz de comprometer a validade desses laudos como prova, questionando tão somente a ausência de especialidade do médico que o realizou, dizendo que a perícia deve ser realizada por um ginecologista e não por um clínico-geral.

Ademais, a mãe das ofendidas, senhora Maurina Matos de Sousa, informou, na instrução processual (fls. 35) disse que aquelas confirmaram os abusos sexuais. Portanto, há nos autos provas suficientes de autoria e materialidade dos crimes, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.

#### DA REDUÇÃO DA PENA E EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS

Por fim, requer o apelante a redução da pena base ao mínimo legal e a exclusão do capítulo da sentença condenatória que fixou a indenização por danos.

Ocorre que, na fixação da pena para ambos os delitos (fls.63/64), militaram contra o recorrente, e de forma motivada, os motivos e as circunstâncias do delito, o que justifica o seu quantum em 09 (nove) anos de reclusão.

Por outro lado, a fixação da indenização foi aplicada sem que houvesse pedido tanto do Ministério Público quanto das vítimas, motivo pelo qual deve ser excluído do édito condenatório.

Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

Omissis.

**FIXAÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

1. Ao interpretar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório.

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para excluir da sentença a condenação ao pagamento de valores a título de reparação dos danos causados às vítimas. (HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Por essas razões, acolho parcialmente a presente tese.



Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo tão somente para excluir do édito condenatório o pagamento da indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor das vítimas, devendo ser expedido o competente mandado de prisão para o cumprimento imediato da pena imposta, caso o apelante esteja em liberdade nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator